

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **05527e19**

**Pedido de Reconsideração**

Exercício Financeiro de **2018**

**Prefeitura de Jeremoabo**

Gestores: **Antônio Chaves (período de 01/01/18 a 02/07/18) e  
Derisvaldo José dos Santos (período de 03/07/18 a  
31/12/18)**

Relator **Cons. Paolo Marconi**

## **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

### **1. RELATÓRIO**

O Parecer Prévio nº **05527e19**, relatado pelo Cons. Subst. Antonio Emanuel, publicado no DO Eletrônico/TCM de 27/11/19, opinou pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, das contas da Prefeitura de **JEREMOABO**, exercício de **2018**, período de 03/07/18 a 31/12/18, de responsabilidade do Sr. **Derisvaldo José dos Santos**, aplicando ao Gestor multa de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) ante as falhas remanescentes no decisório.

Entretanto, as Contas do período de 01/01/18 a 02/07/18, de responsabilidade do Sr. **Antônio Chaves**, foram **REJEITADAS, porque irregulares**, pela aplicação de apenas **12,52%** (R\$ 2.527.087,36) em ações e serviços públicos de saúde, em descumprimento ao disposto no art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige o mínimo de 15%, ao passo que aplicada multa de **R\$ 3.000,00** (três mil reais).

Foram consignadas as seguintes ressalvas, em relação a cada Gestor:

#### **Antônio Chaves (período de 01/01/18 a 02/07/18):**

- descumprimento do art. 48-A da LRF, em face da não comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante a fase de elaboração dos instrumentos de planejamento;
- não recondução das despesas com pessoal em pelo menos 1/3 no 1º quadrimestre de 2018, em descumprimento ao art.

23 da LRF (no término do mandato, o Município ainda se encontrava no período de recondução);

- orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- déficit orçamentário, onerando o exercício subsequente;
- baixa cobrança da dívida ativa;
- omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados por esta Corte de Conta a agentes políticos;
- inobservância do prazo previsto no art. 9º, §4º, da LRF, na realização da audiência para avaliação das metas fiscais e resultados do 1º quadrimestre de 2018;
- ocorrências consignadas no Relatório Anual, especificamente ausência de laudo de avaliação imobiliária no Processo de Dispensa n. 34, de 2018, e descumprimento da Resolução TCM n. 1.282, de 2009, com a não inserção, no SIGA, de dados relativos a licitações.

**Derisvaldo José dos Santos (período de 03/07/18 a 31/12/18):**

- publicação intempestiva na imprensa oficial de parte dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares;
- descumprimento do limite de despesa com pessoal imposto pelo art. 20, III, 'b' ao aplicar **66,29%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 80.746.293,45** no 3º quadrimestre (**gestão iniciada apenas em meados do 2º quadrimestre de 2018**);
- indisponibilidade financeira ao final do exercício para adimplemento de todas as obrigações pactuadas;
- envio da Prestação de Contas ao eTCM fora do prazo estipulado na Resolução TCM n. 1060/05;
- ausência de ampla divulgação acerca da disponibilidade pública das Contas;

- déficit orçamentário, onerando o exercício subsequente;
- baixa cobrança da dívida ativa;
- omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados por esta Corte de Conta a agentes políticos;
- impropriedades em peças técnicas contábeis, tais como falha na elaboração do anexo XVII, ausência de lançamentos relativos a depreciação de bens e da cota-parte do Município no Consórcio, dentre outras;
- não publicação do Relatório de Gestão Fiscal consolidado;
- mediano grau de transparência pública da Administração, identificada na análise do Portal Transparência Municipal, tendo sido atribuído o índice de **6,88** (de uma escala de 0 a 10), considerado como “moderado”;
- ocorrências consignadas no Relatório Anual, especificamente não apresentação, para exame da Inspeção Regional, do Processo de Dispensa n. 16, de 2018, e descumprimento da Resolução TCM n. 1.282, de 2009, com a não inserção, no SIGA, de dados relativos a licitações.

Não concordando com a decisão prolatada, apenas o Sr. **Antônio Chaves** ingressou com Pedido de Reconsideração, oportunidade que contestou o índice individualizado de **12,52%** em ações e serviços públicos de saúde, **apurado para o período de sua gestão**.

Na sua opinião, considerando o período anualizado, o Município teria atingido o percentual de **15,31%**, uma vez que a IRCE indevidamente glosou restos a pagar, que teriam cobertura financeira, deixados pelo outro gestor ao final do exercício.

Os autos foram encaminhados à análise da Diretoria de Controle Externo em 12/02/2020 (evento 848 da “pasta pareceres/despachos/demais manifestações”), que emitiu parecer conclusivo, conforme evento 850.

É o Relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, as contas do Município de Jeremoabo, de responsabilidade do Sr. **Antônio Chaves** (período de gestão 01/01/18 a 02/07/18), foram rejeitadas pela aplicação de apenas **12,52%** (R\$ 2.527.087,36) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84, em descumprimento ao disposto no art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige o mínimo de 15%.

Nesta fase recursal, o Sr. **Antônio Chaves** contestou as glosas feitas pela IRCE em restos a pagar inscritos pela Secretaria Municipal da Saúde, deixados ao final do exercício pelo Sr. **Derivaldo José dos Santos** (atual gestor). A IRCE glosou as despesas por falta de comprovação de disponibilidade financeira para o adimplemento das respectivas obrigações, o que é contestado pelo Recorrente, de acordo com os recursos existentes à época nas fontes 00 (Tesouro Municipal) e 2 (Saúde).

O Recorrente sustentou que na apuração anualizada do índice, em substituição a uma apuração individualizada, o Município teria aplicado **15,31%** em ações e serviços públicos de saúde.

A matéria foi objeto de análise conclusiva pela Diretoria de Controle Externo – DCE que opinou pelo improvimento do recurso. Nenhum equívoco se identificou no rol de processos de restos a pagar validados para fins da apuração do índice da Saúde.

Com efeito, o art. 23, da Resolução TCM n. 127/08 determina que, *“para efeito da apuração do valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde, serão consideradas pelo TCM as despesas efetivamente pagas e liquidadas até 31 de dezembro de cada exercício, inscritas em restos a pagar, **desde que respaldadas em correspondente saldo financeiro**”*.

O normativo obriga à Administração manter contas específicas para aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde. A exigência se faz necessária para fins de controle, de modo a evitar que recursos estranhos sejam computados para finalidade legal do

Fundo. Dessa forma, somente gozam de legitimidade, para fins de apuração do índice constitucional de gastos com saúde, os recursos provenientes do Fundo Municipal de Saúde e respectiva conta bancária, conforme previsto no §1º, do art. 8º da Resolução TCM nº 127/08.

Assim, de acordo com análise técnica, todos os restos a pagar inscritos pelo Fundo Municipal de Saúde foram auditados, totalizando **R\$ 304.527,37**, porém considerados como aplicações em ações e serviços públicos de saúde até o limite da disponibilidade financeira vista nas contas correntes do Fundo de **R\$ 83.854,49**. São, portanto, acertadas as glosas promovidas pela IRCE, no total de **R\$ 220.672,88**.

E mais, ainda que se pretendesse afastar a exigência de movimentação exclusiva pela conta específica do Fundo Municipal de Saúde para fins de demonstração financeira, como requerido pelo Recorrente, além de ilegal seria inócua. Isso decorre do fato que a consolidação dos saldos financeiros deixados pela Administração, ao final do exercício de 2018, revela uma insuficiência de R\$ 7.452.704,09. (sete milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, setecentos e quatro reais, e nove centavos) para adimplemento das obrigações a pagar de curto prazo.

Portanto, também não existiu disponibilidade de recursos em outras contas do Tesouro para respaldar financeiramente os restos a pagar inscritos pelo Fundo Municipal de Saúde.

**Sendo assim, sem apresentar qualquer documento comprobatório que tenha o condão de modificar a decisão impugnada, esta Relatoria entende como improcedente o pedido de reconsideração ora analisado.**

Sobre as demais ressalvas, o Recorrente nada contestou ou provou em contrário.

### **3. VOTO**

Ante o exposto, com base no art. 88, parágrafo único, da Lei Complementar n. 6/91, votamos pelo **NÃO PROVIMENTO** deste Pedido de Reconsideração, mantendo-se todos os termos da

decisão recorrida, inclusive o mérito pela **REJEIÇÃO** das contas e a multa de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), ao Sr. **Antônio Chaves**, Prefeito de **Jeremoabo**, relativas ao período de 01/01/2018 a 02/07/2018, e pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** e a multa de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), das contas do período de 03/07/18 a 31/12/18, de responsabilidade do Sr. **Derivaldo José dos Santos**.

Cabe registrar, ainda, que esta Relatoria observou na pasta do eTCM do pedido de reconsideração, documentos enviados pelo gestor Sr. **Derivaldo José dos Santos**, localizados nos eventos 832/845, e nominados **“Resposta Complementar à Notificação Anual”**.

Compulsando a referida documentação, **verifica-se que não se trata de pedido de reconsideração**, e sim de esclarecimentos prestados pelo responsável, em especial, relativos a subsídios pagos a agentes políticos no exercício de 2018. Isso por que, no decisório foi dado prazo ao Gestor de 30 dias para apresentação à IRCE dos documentos correlatos, a fim de que a Inspeção proceda à devida análise e, se constatada irregularidade, lavre Termo de Ocorrência. Sendo assim, deve a DCE examinar aquela documentação em atendimento à determinação constante ao final do Parecer Prévio.

Também foi demonstrado o cumprimento da primeira parcela da restituição, com recursos municipais, do FUNDEB pendentes de exercícios anteriores, **feita após o julgamento das Contas**, e que deve ser encaminhada para a DCE para fins de registro e acompanhamento do saldo residual.

Ciência aos interessados.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 24 de junho de 2020.

**Cons. Paolo Marconi**  
**Relator**